

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO -- ATOS DA 1ª CÂMARA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - ATOS DA 1ª CÂMARA
PROCESSO TC Nº 03953/06 – AC1-TC Nº 1526/09 – ORGÃO
DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Santa Luzia. DECISÃO:
ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na
sessão realizada nesta data, pela(o):

- I. Ilegalidade, do ponto de vista formal, da dispensa de licitação e do conseqüente termo de parceria;
- II. Recomendação no sentido de fazer cumprir os preceitos textualizados na Carta Magna e demais diplomas legais relativos à realização de ajustes como Termos de Parceria;
- III. Remessa de cópia do presente Acórdão aos autos do processo TC nº 03954/07, com vistas à análise pormenorizada das despesas referentes aos recursos transferidos ao CENEAGE, por parte da DIAGM responsável;
- IV. Remessa de cópias ao Ministério Público Comum para as providências necessárias quanto a condutas puníveis na forma da legislação penal.

PROCESSO TC Nº 06045/09 - AC1-TC Nº 1527/09 – ORGÃO
DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Patos. DECISÃO:
RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na
sessão realizada nesta data em:

- I. Julgar regulares a licitação e o contrato dela decorrente;
- II. Declarar o não cumprimento, no prazo fixado, da Resolução RC1-TC-125/08;
- III. Aplicar a multa no valor de R\$ 1.402,55 (um mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco reais) ao atual Prefeito Municipal de Patos, Srº Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE-PB, por não atendimento, no prazo fixado, à decisão deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta)

dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado.

PROCESSO TC Nº 07245/08 - AC1-TC Nº 1528/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Saúde. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULARES o procedimento Licitatório e o contrato supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo.

PROCESSO TC Nº 02353/05 - AC1-TC Nº 1529/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IMPSEC - CUITÉ. DECISÃO: os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM pela concessão do competente registro ao ato de aposentadoria, às fls. 76, da Srª Elenize Ribeiro dos Santos, Professora PA, matrícula nº E 19008, da Secretaria de Educação do Município de Cuité, declarando-se cumprida a Resolução RC1-TC-135/08.

PROCESSO TC Nº 04545/01 - AC1-TC Nº 1530/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Tavares. DECISÃO: os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), ACORDAM, na sessão realizada nesta data, em:

- I. À maioria, aplicar multas no valor de R\$ 1.402,55 (um mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos) a cada um dos responsáveis, ex e atual Prefeitos de Tavares, Srª Terezinha Nóbrega de Moraes e Srº José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB por infração à norma

legal, assinando-lhes prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;

II. À unanimidade, assinar o prazo de 60(sessenta) dias ao atual gestor para o restabelecimento da legalidade, com relação às eivas consideradas não regularizadas nestes autos, abaixo listadas, sob pena de nova multa por não atendimento, no prazo fixado, à decisão deste Tribunal, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE-PB:

- 1. pagamento de gratificação de forma diferenciada a servidores da mesma categoria funcional;**
- 2. excesso de servidores desenvolvendo atribuições de cargos não criados por lei;**
- 3. existência de servidores desenvolvendo atribuições de cargos não criados por lei;**
- 4. existência de cargos comissionados com atribuições de cargos efetivos;**
- 5. pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade, gratificação inominada, diárias, incentivo e quinquênios que não foram autorizados por lei específica, com relação à atual gestão;**
- 6. não fixação por lei dos valores da remuneração paga aos odontólogos, médicos e enfermeiros, também com relação à atual gestão.**

III. À unanimidade, remeter cópias da decisão para os autos da Prestação de Contas do atual gestor, exercício

de 2008, ainda não julgada, a fim de subsidiar instruções pertinentes à gestão de pessoal;

- IV. À unanimidade, recomendar ao atual gestor para que atente para os princípios da legalidade e da isonomia no âmbito da gestão de pessoal, evitando, assim, incorrer nas falhas reincidentemente.

PROCESSO TC Nº 02909/08 - AC1-TC Nº 1531/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Imaculada. **DECISÃO:** os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, pela regularidade dos gastos das obras e serviços de engenharia realizados em 2006 pelo Município de Imaculada, recomendando-se ao atual gestor para que observe a instrução dos processos da espécie nas insepções futuras, sob pena de multa.

PROCESSO TC Nº 03249/08 - AC1-TC Nº 1532/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Imaculada. **DECISÃO:** os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, pela:

- I. regularidade dos gastos das obras e serviços de engenharia realizados em 2007 pelo Município de Imaculada;
- II. Anexação de cópia da presente decisão à Prestação de Contas Anuais do município em tela, referente ao exercício de 2007, dando-se ciência ao interessado, cf. art. 7º da Resolução RN-TC-06/03;
- III. Recomendação ao atual gestor para que não mais incorra nas mesmas falhas reincidentes de ausência de documentos técnicos, sob pena de multa, bem como que tome as providências necessárias com vistas às reparações decorrente de problemas estruturais apontados – rompimento de paredes da cisterna do Sr. Francisco Ferreira Costa, no sítio Mata Grande dos

Venâncios – , acionando a empresa responsável na forma da legislação aplicável.

PROCESSO TC Nº 03370/98 - AC1-TC Nº 1533/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Patos. **DECISÃO:** os Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Considerar LEGAIS os 67 atos de nomeação, abaixo discriminados, decorrentes do Concurso Público nº 01/92, concedendo-lhes o competente registro:

NOME	CARGO
1. AUZENI ALMEIDA DA SILVA	Professora
2. ARLETE MOREIRA DOS SANTOS	Auxiliar de Escrita
3. ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA	Auxiliar de Escrita
4. ANTONIO MARCOS NÓBREGA CAVALCANTE	Músico
5. ALUÍZIO SILVA	Médico Veterinário
6. CARLOS ANTONIO DE MARIA	Gari
7. CARMELITA DA SILVA LOPES	Gari
8. CLEONICE ALVES DA SILVA	Gari
9. DAMIÃO SÉRGIO DE SOUSA	Gari
10. DANIEL RAMOS	Músico
11. EDGREI BERNARDINO RODRIGUES	Gari

NOME	CARGO
12. EREMITA CORDEIRI MAMEDE	Professora de Datilografia
13. ERIVÂNIA JOANA DE MELO	Auxiliar de Escrita
14. FRANCINALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA	Gari
15. FELIPE NERY COSTA	Auxiliar de Escrita
16. FABÍOLA DE MEDEIROS CAVALCANTE	Auxiliar de Escrita
17. FRANCISCA DANTAS MONTEIRO	Professora de Arte Culinária
18. FRANCIUSCA LÚCIO DA SILVA	Gari
19. FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA COSTA	Médico Veterinário
20. FRANCISCO RUBENS DE ANDRADE CAMPOS	Músico
21. JAIR PEREIRA SOARES	Músico
22. JAQUELINE MARIA RODRIGUES	Gari
23. JOANA NUNES FEITOZA	Gari
24. JOANA SOARES COSTA	Professora
25. JOAQUIM FERREIRA NETO	Gari
26. JOÃO BOSCO DE ARAUJO MEDEIROS	Musico
27. JONAS PEREIRA	Musico

NOME	CARGO
28. JOSE CARLOS PEREIRA DE LUCENA	Gari
29. JOSE GENARIO SOARES SERAFIM	Musico
30. JOSE GONÇALVES DA SILVA FILHO	Auxiliar de Escrita
31. JOSE MESSIAS LAURINDO GOMES	Musico
32. FRANCISCA DA SILVA	Professora de Manicure
33. GERUSA ALVES DE LUCENA	Professora de Cabeleireira
34. GILKA CASSIA FEITOSA ARAUJO	Auxiliar de Escrita
35. GILSILENE NUNES DE MEDEIROS	Professora de Pintura
36. IVANILDO PAULINO FERREIRA	Auxiliar de Escrita
37. ILVERLANDIA MORAS DE LUCENA	Auxiliar de Escrita
38. JOSE SIMÃO PEREIRA SOBRINHO	Professor
39. JOSE VILMAR SALES PEREIRA	Gari
40. LUCIA GOMES DE LIMA	Auxiliar de Escrita
41. LUZIA AMÉLIA DA CONCEIÇÃO	Gari
42. LÚCIA HELENA CARDOSO DE MORAIS	Gari
43. MANOEL INÁCIO PORTELA NETO	Auxiliar de Escrita
44. MARIA APARECIDA DOS SANTOS	Professora de Pintura

NOME	CARGO
45. MARIA AUXILIADORA CORDEIRO DA SILVA	Gari
46. MARIA DA GUIA DE OLIVEIRA SILVA	Gari
47. MARIA DE FATIMA SILVA RODRIGUES	Professora de cabeleireira
48. MARIA DE LOURDES DE AZEVEDO ALMEIDA	Gari
49. MARIA DE LOURDES ALVES	Gari
50. MARIA DO SOCORRO ANDRADE SANTOS	Professora de Corte e Costura
51. MARIA DO SOCORRO ARAÚJO MARTINS	Auxiliar de Escrita
52. MARIA NEUSINAIDE GOMES FIGUEIREDO	Professora de Flores
53. MARIA SEVERINA	Gari
54. MARINEZ ROCHA LIMA	Gari
55. MANOEL MESSIAS VIEIRA BATISTA	Gari
56. MARIA DAS DORES LOURENÇO DE LIMA	Gari
57. MARIA DAS GRAÇAS ARAUJO MARTINS	Auxiliar de Escrita
58. MARIA DO SOCORRO F. ARAUJO MEDEIROS	Auxiliar de Escrita
59. MARIA JOSE FREITAS DA SILVA	Professora de Manicure
60. MARIA JOSE FERREIRA DE MEDEIROS	Professora de Tapeçaria
61. OSMAR RODRIGUES PEREIRA DA SILVA	Gari

NOME	CARGO
62. PEDRO RIBEIRO DE SOUTO	Gari
63. RAIMUNDO ALVES FERREIRA	Auxiliar de Escrita
64. SEVERINO LUCIO DA SILVA	Gari
65. TEREZINHA FIGUEIREDO SOARES	Professora de Datilografia
66. MARIA DO SOCORRO FERNANDES FERREIRA	Assistente Social
67. JAQUELINE MARQUES XAVIER	Assistente Social

2. Declarar o cumprimento da Resolução RC1-TC-031/08.

PROCESSO TC Nº 01506/06 - AC1-TC Nº 1534/09 – ORGÃO DE ORIGEM: CEHAP. DECISÃO: ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES os 5º, 6º, 7º, 8º e 9º Termos Aditivos ao Contrato 05/2006, determinando-se à Auditoria o acompanhamento da execução do contrato.

PROCESSO TC Nº 09344/08 - AC1-TC Nº 1535/09 – ORGÃO DE ORIGEM: CEHAP. DECISÃO: ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em epígrafe, seguido do contrato inaugural e do 1º Termo Aditivo dele decorrente, determinando-se à Unidade Técnica de Instrução o acompanhamento da execução do contrato.

PROCESSO TC Nº 01061/08 - AC1-TC Nº 1536/09 – ORGÃO DE ORIGEM: A UNIÃO. DECISÃO: acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA

PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Julgar procedente a denúncia apresentada pelo Deputado Estadual Roberto Raniery de Aquino Paulino acerca de supostas irregularidades envolvendo o contrato de locação firmado entre a Superintendência de Imprensa e Editora (A UNIÃO), na qualidade de locatária, e o Deputado Estadual Zenóbio Toscano de Oliveira, na qualidade de locador;**
- 2. Determinar que se comunique à Assembleia Legislativa do Estado acerca da presente decisão;**
- 3. Recomendar à atual Gestão de Superintendência de Imprensa e Editora (A UNIÃO) para, em ocasiões futuras, evitar a repetição da falha ora detectada;**
- 4. Determinar que se remetam cópias da presente decisão aos interessados.**

PROCESSO TC Nº 02811/05 - AC1-TC Nº 1537/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria da Receita Estadual. **DECISÃO: os **MEMBROS** da 1ª **CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, **ACORDAM** em considerar regulares o 3º e o 4º termos aditivos ao contrato n.º 04/2005, firmado entre a Secretaria da Receita Estadual e Ricardo Sérgio da Silva Mousinho.**

PROCESSO TC Nº 04421/08 - AC1-TC Nº 1538/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Livramento. **DECISÃO: **ACORDAM**, à unanimidade, os **MEMBROS** da 1a. **CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, em: considerar **REGULARES** o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.**

PROCESSO TC Nº 00805/07 - AC1-TC Nº 1539/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. **DECISÃO: **ACORDAM**, à unanimidade, os membros da 1a. **CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb)**, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria**

supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 05210/05 - AC1-TC Nº 1540/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Bayeux. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

PROCESSO TC Nº 01296/06 - AC1-TC Nº 1541/09 – ORGÃO DE ORIGEM: FUNJOPE. **DECISÃO:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR IRREGULARES as prestações de contas de adiantamentos objeto do presente processo;
- 2) RECOMENDAR ao atual ordenador de despesa, no sentido de observar as normas pertinentes para não reincidirem nas falhas apontadas, sob pena de multa e outras cominações legais;
- 3) DETERMINAR à Prefeitura a correção da sistemática contábil, referente a não anulação do montante não aplicado, nos processos que tiverem saldo a recolher; e
- 4) DETERMINAR à Auditoria o acompanhamento, quando do exame das próximas prestações de contas de adiantamentos, da correção contábil acima mencionada.

PROCESSO TC Nº 06187/07 - AC1-TC Nº 1542/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal do Conde. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR os gastos com as obras de pavimentação de vias públicas, executada no município de Conde no exercício de 2006.

PROCESSO TC Nº 05855/07 - AC1-TC Nº 1543/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pitimbu. **DECISÃO:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1-JULGAR REGULARES as despesas com obras públicas, despendidas durante o exercício de 2006, no município de Pitimbu, referente às obras de Pavimentação da rua João Bispo, de Pavimentação de ruas da comunidade da Apasa, e de Construção de 55 privadas sanitárias;

2-IMPUTAR DÉBITO ao Sr Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, ex-Prefeito Municipal de Pitimbu, no valor de R\$ 38.577,17, correspondente ao excesso apurado nas obras abaixo discriminadas, referente a recursos municipais (R\$ 24.431,43) e estaduais (R\$ 14.145,74), conforme relatório da Auditoria, fls. 258/263 e 270/271:

OBRA	Excesso apurado		
	Rec. Municipais	Rec. Estaduais	Total
Reforma e ampliação do cemitério São Pedro	R\$ 19.533,50	-	R\$ 19.533,50
Construção da creche em Acaú	R\$ 902,92	R\$ 14.145,74	R\$ 15.048,66
Construção de 85 unidades habitacionais	R\$ 322,21	-	R\$ 322,21
Construção do ginásio de esportes em Acaú	R\$ 3.672,80	-	R\$ 3.672,80
Total	R\$24.431,43	R\$ 14.145,74	R\$38.577,17

3-CONCEDER-LHE o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município e do estado, observando-se a origem dos recursos, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento do prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;

4-APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que seja efetuado o recolhimento voluntário à conta do

Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a ação ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento, com intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

5-RECOMENDAR à atual administração municipal de Pitimbu no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da estrita legalidade;

6-ENVIAR cópias ao Ministério Público Comum para as providências a seu cargo quanto a condutas puníveis na forma da legislação penal; e

7-REPRESENTAR à Secretaria do Tribunal de Contas da União no Estado, acerca das irregularidades apontadas pela Auditoria, no tocante às obras financiadas com recursos federais, a fim de que possa tomar as providências cabíveis a sua competência.

PROCESSO TC Nº 01689/08 - AC1-TC Nº 1544/09 – ORGÃO DE ORIGEM: SEPLAN – JOÃO PESSOA. DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a Licitação mencionada, bem como o Contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

PROCESSO TC Nº 04859/07 - AC1-TC Nº 1545/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Município de João Pessoa. DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

PROCESSO TC Nº 07817/08 - AC1-TC Nº 1546/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa. DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes

da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

PROCESSO TC Nº 05096/08 - AC1-TC Nº 1547/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. **DECISÃO:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como a minuta do contrato, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

PROCESSO TC Nº 01888/08 - AC1-TC Nº 1548/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. **DECISÃO:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

PROCESSO TC Nº 06594/04 - AC1-TC Nº 1549/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde do Município de João Pessoa. **DECISÃO:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR IRREGULARES as prestações de contas de adiantamentos objeto do presente processo; e
- 2) RECOMENDAR à atual Secretária de Saúde, Sr^a. Roseana Maria Barbosa Meira, e aos responsáveis pelos adiantamentos, Sr. Liomar Lira Mendes Braga, Sr. Jairo George Gama, Sra. Lizete Vieira Lopes da Costa e Sr. Walter Nunes Patrício, no sentido de observarem as normas pertinentes para não reincidirem nas falhas apontadas, sob pena de multa e outras cominações legais.

PROCESSO TC Nº 03986/07 - AC1-TC Nº 1550/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Bayeux. **DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:**

1-JULGAR REGULARES as despesas com obras públicas, despendidas durante o exercício de 2006, no município de Bayeux, referente às obras de Reforma, ampliação e conclusão do estádio de futebol Lourival Caetano; de Pavimentação, drenagem e sistema de esgotamento sanitário em vias urbanas da cidade de Bayeux; e de Construção de um conjunto habitacional com 40 casas populares no município;

2-Imputar ao Sr. Josival Júnior de Souza, Prefeito Municipal de Bayeux, o débito no montante de R\$ 28.417,11, referente à soma dos valores dos excessos correspondentes a recursos municipais, conforme relatório de fls. 1026, nas obras abaixo relacionadas:

DESCRIÇÃO DA OBRA	EXCESSO
Serviços de pavimentação em paralelepípedos das Ruas Antônio Luiz Francisco e Rua da CHESF	R\$ 13.678,29
Serviços de pavimentação em paralelepípedos das Ruas Presidente Epitácio Pessoa, Tabela Severino Araújo e Ricardo Loureiro Cavalcante	R\$ 8.429,87
Serviço de construção e implantação do sistema de esgotamento sanitário no município de Bayeux	R\$ 364,16
Serviços de ampliação de quinze unidades escolares do município de Bayeux	R\$ 1.501,77
Serviços de recuperação de onze unidades escolares do município de Bayeux	R\$ 4.443,02
T O T A L	R\$ 28.417,11

3-Aplicar-lhe multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento nos incisos II e IV do artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal;

4-Conceder-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do município e da multa aos cofres do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
5-Enviar representação à Secretaria do Eg.Tribunal de Contas da União no Estado acerca das irregularidades apontadas pela Auditoria no tocante às obras financiadas com recursos federais, a fim de que possa tomar as providências inerentes às suas competências.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, João Pessoa, 23 de julho de 2009.

EXTRATOS DE RESOLUÇÕES

PROCESSO TC Nº 02789/06 - RC1-TC Nº 090/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 30 dias ao atual Presidente da PBPREV, com vistas a corrigir, em caráter excepcional, o cálculo dos proventos da aposentadoria em tela, com base na contribuição da servidora de fls. 36/37, ou seja, restauração dos proventos pagos anteriormente à redução efetuada para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão para concessão do respectivo registro ao ato aposentatório.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, João Pessoa, 23 de julho de 2009. Márcia de Fátima Melo Costa. Secretária da 1ª Câmara. João Pessoa, 03 de agosto de 2009.

PUBLICAR POR (UM) DIA